



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



PARECER

Referência: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.0305-001 SEINFRA.

Objeto: Contratação de pessoa física apta a prestar serviços de treinamento em artes marciais, autodefesa, controle e imobilização de pessoas, conforme especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência do Edital.

I. RELATÓRIO

Chega a esta Procuradoria Geral autos do processo de licitação PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.0305-001 SEINFRA para análise e parecer.

Concluído o processo, questiona o senhor Pregoeiro quanto aos documentos apresentados pelo concorrente, pois, foram apresentados documentos de pessoa jurídica (MEI).

É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Compulsando os autos do processo de licitação em baila verifico que o seu objeto é específico para pessoas físicas. Transcrevo:

"1 - DO OBJETO, DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

1.1 - O presente Edital tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM ARTES MARCIAIS AUTODEFESA, CONTROLE E IMOBILIZAÇÃO DE PESSOAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL."

Como se vê, o ente licitado busca contratar uma pessoa física para prestar os serviços em questão.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



III. DO MÉRITO

É sabido que o edital é o instrumento pelo qual vincula as partes interessadas (vinculação ao instrumento convocatório), ou seja, é lei entre as partes. Nestes termos, publicado o edital e não ocorrendo sua impugnação não há que se falar em reclamação posterior, sendo, portanto, obrigação dos concorrentes atende-lo na íntegra e por inteiro.

Diante da clareza exposta pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elencamos várias decisões judiciais que tratam da matéria. Vejamos:

"Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016)".

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. **SEGURANÇA DENEGADA.** (Mandado de Segurança N° 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)".

Ao apresentar os documentos de habilitação de pessoa jurídica o concorrente desatendeu por completo o edital, em especial ao seu objeto, não se verificando possibilidade legal de sua habilitação jurídica por completa contrariedade ao ato convocatório e ao objetivo do licitado.

Verifico, porem, que a ata do certame trás a informação de que o concorrente teria sido considerado habilitado, contrariando assim a legalidade do processo. Para dirimir tal situação o artigo 49 da Lei 8.666/93 determina que a Administração deve anular os atos administrativos quando estes forem ilegais. Veja-se:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Nesse sentido, a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, assim estabelece:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)."



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



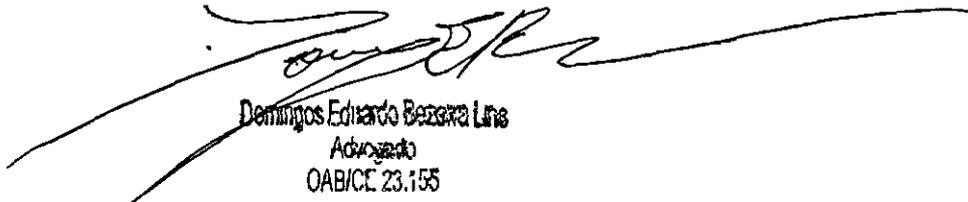
Como se vê, a anulação é o meio legal que deve utilizado quando um ato específico ou o todo do procedimento é ou possa vir a ser ilegal.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, ao objeto do certame e aos demais princípios da Licitação, **OPINO**, com base no artigo 49º da Lei 8.666/93, do princípio da autotutela e da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pela revisão dos atos da Comissão de Licitações e Pregões, tornando **INABILITADO** o concorrente e não adjudicando o processo ao suposto vencedor.

Nada mais havendo a relatar remeto os autos a equipe de pregões para apreciação e decisão.

Limoeiro do Norte - Ce, 17 de junho de 2019.



Domingos Edirardo Bezerra Lima
Advogado
OAB/CE 23.155